

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 2º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 7° andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000151-09.1996.8.16.0026

- I Do ofício de mov. 2046; e certidão de mov. 2041, dê-se ciência ao Síndico.
- II Ciente da decisão de mov. 2056.
- III Tendo em vista a decisão anteriormente proferida por este Juízo, autorizando a contratação de empresa de segurança para a realização de rondas em imóvel arrecadado pela Massa Falida (mov. 1611.1, item VI), homologo o contrato juntado no mov. 2003.2.
- IV Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0050696-87.2021.8.16.0000, torno sem efeito as cartas de arrematação expedidas em decorrência do leilão ocorrido nestes autos, movs. 2039 e 2058.

Promova-se a comunicações necessárias aos Registros de Imóveis e arrematantes.

No mais, aguarde-se o julgamento de mérito do recurso interposto em face ao leilão.

V – O pedido de mov. 2009 já foi devidamente apreciado nos autos de Embargos de Terceiro sob n. 0015728-58.2021.8.16.0185, opostos pelo peticionante Albari Fonseca e esposa (Eva Laura Magalhães Fonseca), tendo este Juízo decidido pela não concessão da tutela pretendida, mantendo incólume, portanto, a ordem de imissão de posse e sequestro de soja já determinada nestes autos no mov. 1679, referente ao Imóvel de Matrícula sob n. 26.882 do CRI de Diamantinos/MT.

Logo, nos mesmos termos da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro sob n. 0015728-58.2021.8.16.0185 (decisão em anexo), indefiro os pedidos de movs. 2009 e 2034.

No mais, considerando a resistência dos ilegítimos ocupantes do imóvel de propriedade da Falida, conforme demonstrado pelo Síndico no mov. 2052, e a necessidade de se realizar a colheita da soja, a qual deve ser armazenada até decisão final dos autos sob n. 0015728-58.2021.8.16.0185, defiro os pedidos de movs. 2052 e 2066 para determinar a expedição de nova Carta Precatória ao Juízo de Tapurah, a fim de que seja feita:

- i) a imediata retomada do imóvel, com o emprego de força policial e todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da medida;
- ii) o arresto dos bens lá localizados mediante o auxílio de força policial, podendo o Administrador Judicial contratar auxílio para viabilizar a colheita e retomada dos bens, devendo prestar contas e apresentar ao menos dois orçamentos para cada serviço contratado.
 - II.i. Caso não seja possível o acompanhamento e/ou realização da colheita da

soja plantada no imóvel de propriedade da Massa Falida, ante eventual falta de tempo hábil para o cumprimento da Carta Precatória, desde já determino a expedição de mandado de bloqueio do produto, a ser cumprido diretamente no armazém de depósito da soja.

Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado, solicitando o imediato cumprimento das medidas acima elencadas.

Para fins de se preservar o imóvel e evitar novas invasões que venham a gerar ainda mais prejuízos a Massa Falida, autorizo o Síndico a contratar responsável pela manutenção e conservação do plantio e/ou arrendamento da área, mediante a apresentação de contrato a ser homologado por este Juízo.

VI – Uma vez que inexiste óbice para a avaliação do imóvel de Matrícula n. 4.380 do CRI de Campo Largo/PR, nomeio a empresa Projepav -Consultoria e Projetos de Engenharia EIRELI (41 2112-9610/fabio@projepav.eng.br) para a realização do laudo.

Intime-se a empresa via telefone/e-mail para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas diga, se aceita o encargo e apresente proposta de honorários.

Após, no mesmo prazo acima concedido, digam a Falida, o Síndico e o Ministério Público.

VII – Ainda, intime-se o Síndico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre a certidão de mov. 2067.

Após, voltem conclusos.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

